Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002962-35.2014.2.00.0000

Requerente: ASSOCIACAO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providencias protocolado pela ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS – ACM contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ onde requer seja determinado ao requerido o envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará onde se comtemple a criação da ajuda de custo por cumulação de funções aos Magistrados, com vistas a assegurar a aplicação da Resolução nº 133/2011 do CNJ.

Argumenta a Associação que o Ministério Público do Estado do Ceará enviou, em 31 de outubro de 2012, projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contemplando a criação da ajuda de custo por acumulação de funções no âmbito do Ministério Público estadual, o qual foi aprovado em regime de urgência, sendo sancionado pelo Governador do Estado do Ceará e transformado na forma da Lei Complementar Estadual nº 115/2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de dezembro de 2012.

Assim, tendo em vista a questão da simetria prevista na Resolução nº 133/2011 do CNJ, segundo o entendimento da requerente, é necessário estabelecer a Gratificação por Cumulação de Função aos Magistrados que devem receber direitos e vantagens idênticos aos dos membros do Ministério Público, como já reconhecido pelo Conselho.

Afirma, por fim, que a Associação vem requerendo ao Tribunal o envio do projeto de lei à Assembleia desde 2012, mantendo-se o Tribunal silente quanto a questão.

Foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que apontou receberem os juízes designados para responder e auxiliar em comarcas diversa de sua titularidade as seguintes verbas: diárias no percentual de 1.7 calculado sobre o respectivo subsidio para deslocamento dentro do Estado e 1/36 (um trinta e seis avos) para o deslocamento fora do Estado, bem como indenização de transporte e o que denominou "diferencial de entrância", para os casos de substituição de colega de entrância superior.

É o sucinto relatório.

Valendo-se de suas atribuições constitucionais, o CNJ editou a Resolução nº 133 afirmando a inequívoca simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

Naquela decisão ficou consignado que numa interpretação evolutiva da LOMAN buscando compatibilizá-la com a Constituição Federal, seria necessário e isonômico reconhecer aos magistrados os mesmos direitos concedidos ordinariamente ao Ministério Público e a todos os trabalhadores como, por exemplo, o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da CRFB/1988), o adicional de férias (art. 7º, XVII, da CRFB/1988), a licençamaternidade (art. 7º, XVIII, da CRFB/1988) e a licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CRFB/1988), dentre outros.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça é um marco para o Judiciário e o Ministério Público porque representa um novo paradigma para as carreiras. Para além da questão remuneratória, o decidido pelo CNJ corrobora a teoria de que as carreiras se equivalem em prerrogativas, direitos e deveres.

Dito isso, resta observar que a decisão do CNJ, quanto ao recebimento de parcelas indenizatórias encontra limitação no orçamento dos Tribunais, ou seja, não é adequado e vai de encontro as boas regras da administração pública a determinação de pagamentos sem a devida previsão orçamentária.

Tal questão vem sendo debatida no âmbito do Conselho sendo, reiteradamente asseverado que a atuação dos Tribunais quanto ao envio de projetos de lei deve se pautar na existência de disponibilidade de orçamento apta a suportar o incremento nas suas despesas. Vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE QUE SEJA REVISTO O PERCENTUAL DO AUXILIO CONDUÇÃO PAGO NAS SUBSTITUIÇÕES.

- 1. O controle exercido por este Eg. CNJ não permite a ingerência na atuação administrativa dos tribunais, exercida no âmbito de sua autonomia, assegurada constitucionalmente. Precedentes.
- 2. Cabe somente ao TJ/RS, conhecedor das necessidades e das particularidades do Judiciário local, verificar a conveniência de provocar a promoção da alteração legislativa pretendida, tendo em vista, sobretudo, a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar o incremento nas suas despesas.
- 3. Pedido de Providências julgado improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007297-34.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 185^a Sessão - j. 24/03/2014).

E ainda:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DE CLASSE. PRETENSÃO DE QUE O CNJ REGULAMENTE OS ARTS. 58 E 63 DA LC ESTADUAL Nº 59/2001, FIXANDO-SE PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO.

- I) Não se admite à mesma ou outra parte reiteração de tema ou rediscussão de questão já apreciada e decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que haja fundamento novo, ou alteração da situação fática ou jurídica, com o só propósito de alterar entendimento anteriormente firmado pelo Colegiado.
- II) Falece competência ao CNJ para determinar que os tribunais regulamentem disposições de Lei Complementar, considerando que tal exsurgiria como interferência na autonomia administrativa e financeira dos tribunais, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, considerando que o aumento de despesas traduz questão interna corporis, na medida em que o incremento de gastos poderá não se compatibilizar com a disponibilidade de recursos, por força do orçamento-programa anual e das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001152-98.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 83ª Sessão - j. 28/04/2009).

Deste modo, mesmo que o pleito associativo seja compreensível e adequado frente as determinações do CNJ, não há neste momento o que ser feito em razão da argumentação do Tribunal quanto a inexistência de verbas para a implementação das indenizações.

Assim, determino o arquivamento do procedimento, recomendando ao Tribunal que observe a necessidade da implementação da **ajuda de custo por cumulação de funções**, de acordo com a existência das verbas orçamentárias para tanto.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro Gilberto Valente Martins